



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023.0103.1015/SELIC-PMM
MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
002/2023-SELIC-PMM**

DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA

ÀO: CONTROLE INTERNO

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação**, registrado sob o nº **002/2023-SELIC-PMM**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise do Processo Licitatório e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **Inexigibilidade nº IL-002/2023-SELIC-PMM**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Outrossim, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão.

1- MÉRITO

Determina a Lei nº 8.666/93, artigo 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamenta no respectivo artigo, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida Lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*”

Jorge Ulisse Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é o objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no §1º do art. 25, da Lei nº 8.666/93, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Saliente “que em determinado setor da atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.



Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além dos requisitos acima indicados pela Doutrina, são igualmente pertinentes as definições e o contorno deste tipo de contratação postos nas Decisões nº 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Na Decisão n 439/1998, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinados.

Importante observar que, ainda por ocasião da instrução e do julgamento do processo que resultou na Decisão nº 439/1996, apesar da a Unidade Técnica ter entendido que não seria para todo e qualquer curso que se aplicaria a exceção do art. 25, inciso II, estando excluída para a hipótese de curso mais convencional, básico, considerando que neste caso a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante poderia ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento, prevaleceu a ideia de que, naquela oportunidade, o estágio da discussão da matéria não permitirá distinção.

Assim, somente se enquadra a inexigibilidade fundada no art. 25, II, combinado com o art. 13, VI da Lei 8666/93, a contratação de cursos abertos, sendo que os cursos fechados devem ser objetos de licitação.

Finalmente, cumpre salientar que, em decorrência da Decisão TCU nº 705/1994 e Acórdão TCU nº 1054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

1. Da conclusão final

Desta forma, opinamos pela contratação direta sem licitação para a participação do servidor deste órgão no aludido curso mediante inexigibilidade de licitação, eis que



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



observados, in casu, os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93 e da Súmula TCU nº 252.

É o parecer, S.M.J.

Melgaço, 03 de janeiro de 2023

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
OAB/PA 4288